A SATISFAÇÃO DO CREDOR NA EXECUÇÃO GENÉRICA*

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

Juiz do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais Professor de Direito Processual

1. A execução e sua sistemática

Inspirando-se nos modelos legislativos mais autorizados, o atual Código de Processo Civil deu uma nova sistematização à execução, até então mal disciplinada no direito brasileiro.

Todo um Livro lhe foi dedicado, e com razoável disciplina, que bem melhor seria se corrigidas algumas deficiências, hoje já detectadas pela doutrina e pela jurisprudência.

Se no processo de conhecimento se busca predominantemente a declaração e atuação da norma existente, se no processo cautelar se procura assegurar o êxito do processo principal, acautelando interesses, através de medidas urgentes e provisórias, no processo de execução objetiva-se uma prestação juris-satisfativa.

Requer-se nele não uma prestação jurisdicional de acertamento, de declaração, ou acautelatória, mas a realização do direito do credor, através da atuação do Estado, por seus instrumentos de coerção, para o cumprimento, pelo devedor, da obrigação reconhecida na sentença ou consubstanciada no título extrajudicial, ao qual se deu força executiva. Daí o disposto no art. 652, haja vista que o devedor, na execução por quantia certa contra devedor solvente, não é citado para defender-se, mas para o adimplemento forçado da obrigação contida no título executivo.

^{*} Palestra proferida em Pouso Alegre, MG, no dia 08.10.78, em promoção da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.



_

Obedecendo a uma sistematização própria, não obstante o art. 598 determinar que lhe sejam aplicadas, subsidiariamente, as disposições que regem o processo de conhecimento (em face da ausência de um livro com disposições gerais), a execução orienta-se por princípios específicos, dentre os quais os que proclamam que toda execução é real, por incidir sobre o patrimônio (art. 591) e que toda execução tem por finalidade ser útil ao credor (arts. 659, 692, 708 e 716).

Essa sistematização, por outro lado, apresenta diversas classificações.

Assim, pode-se falar em execução própria e em execução imprópria, entendendo-se por esta a que se limita a alterações nos registros (v. g. interdição, anulação de casamento, separação judicial, usucapião) ou ao cumprimento de obrigações peculiares (contra a Fazenda Pública, na prestação de alimentos, no despejo etc).

Fala-se, também, em execução fundada em título judicial (art. 584) ou extrajudicial (art. 585).

Distingue-se a execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 646) da execução por quantia certa contra devedor insolvente (art. 748).

Classificando-se ainda em genérica ou subsidiária - arts. 646 e segs. - (para recebimento de determinada importância em dinheiro) e em específicas (destinadas ao cumprimento das obrigações de dar coisa certa ou incerta) - arts. 621, 620 - ou de fazer ou de não fazer - arts. 632, 642.

2. A execução por quantia certa contra devedor solvente e suas fases

Nessa espécie de execução, também denominada genérica ou subsidiária porque as específicas nela podem converter-se quando impossível o cumprimento da prestação reclamada, objetiva-se o recebimento do *quantum debeatur*, a saber, da importância devida.



Quatro são as suas fases, a saber:

- a de postulação (art. 580);
- b de garantia (arts. 652/3, 659);
- c de alienação (art. 686);
- d de satisfação (art. 708).

3. A expropriação

Expressa o art. 647 que a expropriação consiste:

- I na alienação de bens do devedor;
- II na adjudicação em favor do credor;
- III no usufruto de imóvel ou de empresa.

Se a primeira fase do processo executivo espelha a iniciativa do credor em sua pretensão juris-satisfativa, exigida a sua provocação, na segunda fase, denominada de garantia, já se verifica a agressão ao patrimônio do devedor, através da penhora.

Enquanto na terceira fase o bem submetido à constrição legal é avaliado e levado à alienação em hasta, na busca de sua conversão em dinheiro, na quarta fase se procura concretizar o objetivo da execução, através do pagamento ao credor.

Conclui-se, do exposto, que a expropriação, como disciplinada no Código, abrange institutos inerentes às duas últimas fases.

4. A alienação forçada

Esta fase compreende, como já anotado, a avaliação e a arrematação.

A primeira tem por finalidade tornar conhecido dos interessados o valor aproximado dos bens a serem levados à hasta



pública, ato que só excepcionalmente pode ser dispensado (arts. 682 e 684) ou renovado (art. 683).

Realizada a avaliação, ou dispensada, os bens serão anunciados à venda, através da arrematação.

5. A arrematação

A arrematação, por sua vez, tem por finalidade a transferência forçada de bens do executado para o patrimônio de terceiro, ou do próprio credor, objetivando ulterior satisfação do exeqüente, e, eventualmente, de outros credores do executado que tenham ingressado na execução.

A doutrina majoritária vê na arrematação um ato expropriatório, de soberania do Estado, de transferência coacta, afastando qualquer aspecto de índole contratual.

No que tange ao procedimento, três são os seus momentos:

a - o dos atos preparatórios;

b - o da licitação;

c - o da documentação.

O primeiro deles se inicia pela expedição do edital, que exige determinados requisitos, relacionados no art. 686.

Dentre eles, merece destaque, nesta oportunidade, o que estabeleceu a necessidade da designação de duas datas no mesmo edital, dentro de 10 a 20 dias, para a eventualidade do bem não alcançar na primeira hasta lanço superior à importância da avaliação. Com essa providência, ganhou o processo em economia e celeridade.

Estabeleceu ainda o legislador um critério de valor para fixar o prazo mínimo entre a primeira publicação e a hasta.



Como medida moralizadora, previu-se a intimação do devedor (art. 687, §3°) da data da hasta.

Tem-se entendido, porém, que a intimação por mandado somente será necessária se o executado residir no Juízo da execução. Residindo o devedor em outra comarca, aconselha-se sua intimação por via postal, com "AR" ou "MP", em face do caráter teleológico da medida.

No Recurso Extraordinário nº 81.798, decidiu o Supremo Tribunal Federal, rel. o Ministro Soares Muñoz, também pela desnecessidade de intimação do "revel" na execução.

Recomenda-se, outrossim, que se faça incluir no edital de hasta pública a intimação do devedor, medida destinada a suprir eventual necessidade de posterior edital somente para esse fim.

Inovando em termos de terminologia, o Código atual deu às modalidades da hasta pública uma nova sistemática.

Como se sabe, praça e leilão são espécies do gênero hasta pública.

No Código pretérito, a denominação "praça" era reservada à primeira hasta, enquanto "leilão" designava a segunda hasta, na qual não se observa o valor do preço encontrado na avaliação.

Hoje, no Código de 1973, em se tratando de imóvel, teremos primeira e segunda praças, e, em se tratando de bens não imóveis, teremos primeiro e segundo leilões. Observando-se que na primeira praça e no primeiro leilão o valor constante da avaliação deverá ser respeitado. E que o leilão é anunciado por leiloeiro, onde houver.

A arrematação, nos termos do art. 690, far-se-á com dinheiro à vista ou a prazo de três dias, mediante caução idônea. Sendo de toda conveniência que se exija o depósito de 20%, em face do art. 695.



O auto de arrematação, um só, mesmo que vários os bens, somente será lavrado, e assinado, conseqüentemente, vinte e quatro horas após a hasta. Mas também se recomenda documentar nos autos, através de certidão, do ocorrido na hasta, logo após esta (inexistindo lanço, lavra-se auto negativo).

Assinado o auto, pelas pessoas relacionadas no art. 694, perfeita e acabada estará a arrematação, que só poderá desfazer-se nas hipóteses que a lei ressalva (art. 694, parágrafo).

Arrematado o bem, tratando-se de móvel, expedir-se-á mandado de entrega. Tratando-se de imóvel, expedir-se-á a carta de arrematação, para a devida transcrição.

As despesas de arrematação e os tributos decorrentes da operação correm por conta do arrematante. Mas não lhe cabe responsabilidade no que toca aos tributos devidos pelo devedor e relativos ao imóvel, em face do art. 130, parágrafo, do Código Tributário Nacional.

Dentre os efeitos da arrematação, destacam-se:

- a a transferência do domínio ao arrematante:
- b a obrigatoriedade do depositário transferir ac arrematante a posse do bem;
- c tornar o arrematante, e respectivos fiadores, devedores do preço;
- d a transferência ao arrematante dos frutos pendentes, obrigando-se o arrematante a indenizar as despesas efetuadas com os mesmos;
- e a extinção das hipotecas inscritas sobre o imóvel (art. 849, VII, CC), desde que feita a intimação (arts. 698, 619 e 615, II).

Não observada esta, anota **Humberto Theodoro Júnior** que caberá ao credor hipotecário optar entre conservar seu direito real perante



o novo proprietário (ineficácia - art. 698) ou rescindir a arrematação (anulabilidade - art. 619).

Tratando-se, por outro lado, de ato de transferência forçada, sob o pálio do Estado, não se admite a invocação de vício redibitório.

Quanto à alegação de evicção, embora ausente a figura contratual, tem entendido a doutrina, com fincas em **Liebman**, que o arrematante poderá voltar-se inicialmente contra o devedor, e, em segundo lugar, subsidiariamente, contra os credores.

6. A remição

Incidente da execução, cumpre não confundi-la com a remissão do direito material, onde tem especifica conotação, significando perdão, uma das formas de extinção das obrigações.

Em Direito Processual, no entanto, remição significa resgate, libertação, apresentando-se sob duas modalidades, ou sejam:

a - remição da execução;

b - remição de bens.

A primeira, prevista no art. 651, ocorre quando o executado, ou terceiro, interessado ou não (Código Civil, art. 960 e parágrafo), pagando ou depositando o total da dívida, mais juros, despesas e os honorários arbitrados, põe fim ao processo, conquanto que esse direito seja exercitado até a assinatura do auto de arrematação, ou de adjudicação, ou até a publicação da sentença de adjudicação.

A remição de bens, por sua vez, disciplinada a partir do art. 787, é, na lição de Amilcar de Castro, direito instituído pietatis causa, para que os bens penhorados não saiam da família, levando-se em consideração interesses de ordem moral e econômica, sem qualquer prejuízo no resultado prático da função jurisdicional. Benefício inspirado



na equidade, para evitar que bens de estimação saiam da família, sem prejudicar a execução, segundo a lição de **Liebman**.

Modalidade de alienação forçada, também só poderá ser exercitada no período que medeia entre a hasta pública e a assinatura do auto de arrematação, ou de adjudicação, ou até a publicação da sentença de adjudicação. E mediante o pronto depósito do preço alcançado em hasta, independentemente do preço da avaliação.

Direito personalíssimo, não mais facultado ao devedor, e preferencial à arrematação e à adjudicação, exige decisão do órgão jurisdicional competente, decisão essa de caráter interlocutório (art. 162, §2°), a ensejar agravo de instrumento (arts. 522 e 558), em que pese a lei, equivocadamente, tenha feito constar "sentença" (arts. 790 e 162, §1°).

Deferida a remição de bens, expedir-se-á mandado de entrega, para que se efetive a tradição dos bens, se móveis. Ou carta de remição para a devida transcrição no Registro Imobiliário, se tratar de imóveis.

7. Do pagamento ao credor

Nos termos do art. 708, o pagamento ao credor far-se-á:

- I pela entrega do dinheiro;
- II pela adjudicação dos bens penhorados;
- III pelo usufruto de bem imóvel ou de empresa.

Passemos ao exame dessas três figuras processuais, invertendo a ordem.

8. Do usufruto forçado

Trata-se de modalidade de pagamento coato, apresentando-se sob duas formas, a saber:



- a usufruto de imóvel;
- b usufruto de empresa.

Instituído em favor do credor, consiste em um direito real temporário, *erga omnes*, e que veio a substituir, em nosso direito positivo, e com vantagem, a adjudicação de rendimentos.

Não obstante seu caráter coativo, nada impede seja convencionado pelas partes, considerando-se que se inspira no princípio de que toda execução deve ser econômica, devendo realizar-se de modo a satisfazer o credor com o menor prejuízo ao devedor (arts. 620 e 716). Entretanto, em se tratando de usufruto de imóvel, necessário será o consentimento do devedor, em face do art. 722.

Via de regra, um administrador será nomeado e investido nos poderes que concernem ao usufrutuário.

Em relação ao **usufruto de imóvel**, o pedido deverá ser formulado até a realização da praça. Aceito pelo credor, um perito avaliará os frutos e rendimentos do imóvel, qualquer que seja sua natureza, e calculará o tempo suficiente para a liquidação da dívida, tempo esse que poderá ser posteriormente alterado, para mais ou para menos, uma vez que o usufruto é **pro solvendo**, e não **pro soluto**. Alteração possível inclusive pela antecipação da liquidação da dívida.

Ouvidos os interessados, decidirá o Juiz interlocutoriamente (art. 162, §2°), de cuja decisão cabe agravo de instrumento (art. 522).

Deferido o usufruto de imóvel, expedir-se-á carta de constituição de usufruto, para o devido registro, nada impedindo que outros credores possam excutir o imóvel no prazo do usufruto, sem prejuízo deste.

Quanto ao **usufruto de empresa** disciplinado nos arts. 726 a 729, aplica-se aos casos em que a penhora recai sobre estabelecimento



comercial, industrial ou agrícola, bem como em semovente, plantações ou edifícios em construção.

Necessitará de pedido do credor antes da realização da hasta (leilão, na espécie) e independe da anuência do devedor, embora este deva ser ouvido. Ficando a cargo do órgão jurisdicional o exame de sua conveniência ou não.

O administrador nomeado, após receber o bem, deverá fazer comunicação à Junta Comercial e submeter ao Juiz a forma de administração, cumprindo-lhe ainda prestar contas mensalmente.

9. Da adjudicação

Disciplinada nos arts. 708, II, 714 e 715, do Código de Processo Civil, e assemelhando-se ao instituto da dação em pagamento (Código Civil, art. 995), a adjudicação é forma indireta de quitação de dívida.

Pela adjudicação, igualmente ato de transferência coata, que independe da vontade do devedor, o credor recebe bem deste para satisfazer o seu crédito.

São seus pressupostos:

- a o pedido, escrito ou verbal, do "exeqüente", de credor concorrente ou de credor hipotecário;
- b que a hasta pública esteja finda;
- c inexistência de lanço na hasta;
- d oferecimento de preço não inferior ao da avaliação.

Em face do rótulo dado à subseção III, que abrange os arts. 714 e 715, uma corrente doutrinária, na qual pontificam **José Carlos Barbosa Moreira** e **José Frederico Marques**, tem entendido que a adjudicação só é possível em se tratando de imóveis.



Quer-me parecer não ser essa a melhor solução, haja vista que não há razões a justificar a restrição, que deve ser debitada a uma das deficiências do Código, elaborado sem a necessária participação da classe jurídica nacional e ultimado às pressas, como é do conhecimento geral.

Em sentido contrário aos citados cultores do direito, e desde os primeiros momentos de vigência do Código, **Paulo Restiffe Neto**, **Alberto Deodato Filho** e **Cláudio Vianna de Lima**. E, posteriormente revendo posições iniciais, **Amilcar de Castro** (2ª edição) e **Humberto Theodoro Júnior** (4ª edição). Na jurisprudência, dentre outros arestos, "RF", 251/191, 5, e 254/302.

Por outro lado, se houver apenas um pretendente, deferido o pedido, lavrar-se-á, decorridas 24 horas, o respectivo auto, que, assinado, dará por perfeita e acabada a adjudicação.

Via de conseqüência, a partir de então, impedidas estarão a desistência do adjudicatário e a remição, ressalvada a possibilidade do seu desfazimento, quer através dos embargos do devedor (art. 746), quer por meio dos embargos de terceiro (art. 1.048).

Deferir-se-á a adjudicação a quem fizer a maior oferta, havendo mais de um pretendente.

Se as propostas ou lanços se igualaram, existindo credor hipotecário, este terá preferência. Não existindo credor hipotecário, recomenda **Barbosa Moreira** que se defira a pretensão ao "exeqüente", e, inexistindo interesse deste, aos credores pela ordem de efetivação das penhoras.

Recomenda **Humberto Theodoro Júnior**, por sua vez, ser de toda conveniência que o requerente, além do preço mínimo ofertado, manifeste sua pretensão de licitar com outros concorrentes, evitando-se, dessarte, surpresas de última hora.



Se apenas um credor houver, estará ele dispensado de depositar a importância até o limite do seu crédito.

Tratando-se ainda de pluralidade de pretendentes, quando se faz necessária a licitação entre eles, necessária será uma decisão judicial, de caráter interlocutório (art. 162, §2°), agravável, portanto (arts. 522 e 558), sem embargo do Código ter mencionado "sentença".

Abrindo um parêntese, interessante é observar que, não obstante a preocupação externada pelo legislador, como se vê da Exposição de Motivos, onde se fez constar (nº 6) que o projeto "se esforçou por aplicar os princípios da técnica legislativa, um dos quais é o rigor da terminologia na linguagem jurídica", preocupação essa que levou o legislador ao extremo de definir institutos jurídicos, **ex vi** dos arts. 103, 104, 213, 234 e 301, §§, invadindo os arraiais da doutrina, vários são os senões do diploma processual nesse ângulo, de que são exemplos as impropriedades envolvendo "despachos", "decisões" e "sentenças", o que traz evidentes transtornos aos menos afeitos à sistemática processual vigente, que muitas vezes vêem os atos pelo rótulo e não por sua natureza, impropriedades que afetam sobretudo o procedimento recursal. E que infringem a lição de **Carnelutti**, segundo a qual "a primeira exigência do progresso da ciência processual é a pureza dos conceitos e a propriedade dos vocábulos".

Na realidade, como frisou **Barbosa Moreira**, citado por **Eliézer Rosa**,

dar a cada coisa o seu nome, e apenas este, não é preocupação formalística de quem pusesse, acima de tudo, o amor pela boa arrumação e pelo impecável polimento do mobiliário dogmático; é o esforço que se inspira, principalmente, na compreensão da utilidade que daí se tira para a melhor aplicação do Direito e, portanto, para uma realização menos imperfeita da Justiça entre os homens.

Para que não se repita como **Tulio Ascarelli** que "a desgraça da ciência jurídica são as incertezas terminológicas".



Fechado o parêntese, cumpre salientar, em prosseguimento à análise da adjudicação, que, deferida esta, lavrado o auto, ou publicada a "decisão", expedir-se-á oportunamente mandado de entrega, em se tratando de móveis, ou carta de adjudicação, para a respectiva transcrição, em se tratando de imóveis.

Existindo interesse do credor em relação ao bem, e tendo ocorrido lanço por terceiro, resta ainda àquele disputá-lo na arrematação, nos termos do art. 690, § 2°.

Da mesma forma, inexistindo lanço, e levando-se em conta que na adjudicação o credor terá que observar o piso da avaliação, não lhe impede a lei preferir disputar o bem na segunda hasta, provavelmente por preço aquém da avaliação, ficando ainda credor da diferença.

10. Da entrega do dinheiro

Garantida a execução pela penhora, procede-se à expropriação forçada, através da adjudicação, do usufruto forçado ou da alienação.

Processa-se essa alienação através da hasta pública (praça ou leilão), da venda em Bolsa (art. 704) ou mediante proposta por escrito (art. 700), anotado ainda que o produto visado poderá ser alcançado também pela remição.

A expropriação, contudo, ocorre, via de regra, pela arrematação.

Perfeita e acabada esta, o numerário obtido deverá destinar-se ao pagamento do credor, uma vez que a execução por quantia certa se instaura e se desenvolve com esse objetivo.

Concretizada a arrematação, apurada determinada importância, cabe ao Juiz examinar:



a - se há, nos autos, notícia de que em outro feito foi declarada a insolvência do devedor;

b - se o produto é suficiente à quitação do principal, juros, custas e honorários;

c - se a execução se processou em benefício de um só credor;

d - se, havendo credores concorrentes, há créditos privilegiados ou preferenciais, instituídos anteriormente à penhora.

Havendo declaração judicial de insolvência contra o devedor, em outro processo, instaurado estará o concurso universal de credores, por força do art. 751, III, para onde o produto deverá ser remetido.

Se o produto alcançado não for suficiente à quitação da dívida, despesas e honorários, proceder-se-á a tantas penhoras (art. 667-11) quantas necessárias à satisfação do crédito, cumprindo anotar que a execução ficará suspensa se outros bens não forem encontrados (art. 791, III).

Na hipótese de execução proposta em benefício de um só credor, e suficiente o produto obtido, pagas as custas e demais encargos do processo, far-se-á a entrega ao credor daquilo a que faz jus, após autorização judicial e respectiva quitação nos autos. A seguir, restituída ao devedor importância que eventualmente sobejar, dar-se-á por extinta a execução (794, I, c/c 795).

Se houver mais de uma penhora sobre o mesmo bem, ou se houver outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora, instaurar-se-á o concurso particular de preferência.

O Código atual, alterando substancialmente a sistemática do anterior, adotou, na execução por quantia certa contra devedor solvente, o princípio da prioridade da penhora anterior sobre a penhora posterior,



traduzida no aforismo latino **prior tempore**, **potiur iure**, segundo o qual "quem primeiro penhora em melhor situação se põe" (arts. 612/3, 711).

Como se sabe, esse princípio vem do Direito Romano, tendo sido desenvolvido pelos glosadores e consagrado nos séculos XIII e XIV.

O Direito luso lhe deu guarida nas Ordenações, até 1761, com a edição da Lei nº 22.

O nosso Regulamento 737, de 1850, porém, acolheu o princípio **par conditio creditorum**, admitindo ao concurso todos os credores e estabelecendo igualdade entre os quirografários. Princípio esse que passou para os códigos estaduais e, posteriormente, para o Código Unitário de 1939.

Retornamos, assim, ao sistema anterior à Lei n° 22, de 1761, hoje abraçado, dentre outros, também pelas codificações alemã e austríaca.

Pelo sistema atual, verificando-se mais de uma penhora sobre o mesmo bem, deverão os feitos ser apensados, por razões de ordem prática e em obediência ao princípio da economia processual, evitando-se a repetição desnecessária de atos executivos.

Os credores quirografários concorrentes aproveitar-se-ão dos atos processuais promovidos no processo onde efetivada a primeira penhora (e não a primeira arrematação), prevento aquele Juízo, no magistério de **Frederico Marques**.

Contudo, como salienta **Humberto Theodoro Júnior**, citando **Cláudio Vianna de Lima**, somente poderão habilitar-se se tiverem o pressuposto da penhora.

Aos credores privilegiados, entretanto, dispensa-se esse pressuposto.



Entre parênteses, e invocando a doutrina de **Amilcar de Castro**, convém recordar que a preferência e o privilégio não são qualidades do crédito, do direito subjetivo, e sim do direito processual do credor. Enquanto preferência é a qualidade ou modalidade da ação consistente em estabelecer que seja o crédito pago com o valor de determinado bem do devedor, privilégio é a qualidade ou modalidade da ação, consistente em estabelecer que seja o crédito pago com prioridade relativamente a outros.

Os credores devem formular suas pretensões através de petição, com a especificação das provas que reputarem necessárias. Mas a disputa entre eles se restringirá ao direito de preferência à anterioridade da penhora.

Estando todos acordes, determinará o Juiz o plano de pagamento, e, a seguir, autorizará os levantamentos.

Verificando-se divergência, realizar-se-á a audiência, se nela houver necessidade de produzir prova.

Dispensada ou não a audiência, o Juiz proferirá, a seguir, a decisão, que deverá limitar-se a apreciar os privilégios e as preferências.

Dessa decisão, segundo **Barbosa Moreira**, caberá apelação, dada a natureza do "processo incidente de conhecimento".

Desse entendimento não comunga **Humberto Theodoro Júnior**, que vê no "concurso particular de preferência" um mero incidente da fase de pagamento, razão que o leva a classificar o ato judicial de interlocutório (art. 162, §2°), agravável, portanto. Entendimento esse que encontra ressonância em **Frederico Marques**, que vislumbra no concurso não um processo novo, mas uma ampliação subjetiva da execução, em face de um litisconsórcio ativo **sui generis**, com fulcro na afinidade por um ponto comum de fato.



Surgindo questão de alta indagação entre credores e devedores, ou apenas entre os credores concorrentes, poderá o Juiz remetê-los às "vias ordinárias".

Se o produto da execução for inferior aos créditos, configurarse-á a insolvência do devedor. No entanto, não a poderá declarar, de ofício, o órgão jurisdicional. Nem se poderá converter o concurso particular em processo de execução contra devedor insolvente.

11. Conclusão

Pela amplitude do tema, vê-se que estas considerações não são de especulação científica, mas de cunho predominantemente informativo, uma vez que objetivam ensejar o debate, motivação maior de encontros dessa natureza, que não só consolidam e sedimentam esta utilíssima escola judicial, mas também nos congregam e nos irmanam, pois é convivendo que nos conhecemos, é conhecendo que nos compreendemos, e é compreendendo que nos tornamos amigos.

